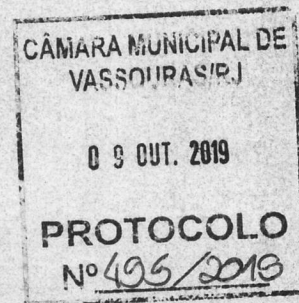




Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito



Vassouras, 03 de outubro de 2019.

OFÍCIO PMV/GP Nº 725/2019

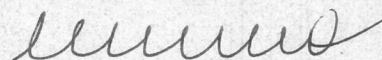
Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 062/2019.

Ref.: Institui o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras-RJ e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis, **em caráter de urgência**, o Projeto de Lei que institui o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras-RJ e dá outras providências e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 062/2019

Vassouras, 03 de outubro de 2019.

Ao Exmo. Senhor
Sandro Alex de Medeiros Motta
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa., Projeto de Lei que institui o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras-RJ dá outras providências.

O referido projeto tem como objetivo possibilitar o parcelamento dos débitos dos contribuintes para com o Erário Público inscritos ou não em dívida ativa, a fim de possibilitar aos a regularização de sua situação junto ao Fisco, visando assim a beneficiar os mesmos, bem como o ingresso de recursos de dívidas junto a municipalidade, fomentando a arrecadação neste momento de crise econômica.

O programa de regularização fiscal possibilitará também, uma diminuição do ingresso de execuções fiscais, deixando assim de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, cuja cobrança sempre se torna morosa e muitas vezes antieconômica.

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa e, contando com o apoio de Vossas Excelências, ao enviar a presente Mensagem, aproveito para solicitar, na forma do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Vassouras, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência, para que possamos fazê-lo o mais público possível ainda neste exercício, e que possamos iniciar o novo ano, lastreados em uma legislação justa, humana, racional e, além de tudo, SOCIAL. Renovo à V. Exa. e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

**INSTITUI O PREFIS – PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE VASSOURAS-RJ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vassouras-RJ, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vassouras-RJ aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras-RJ, destinado à regularização de débitos municipais em dívida ativa perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º - O PREFIS consiste na concessão de parcelamento com abatimento das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, observado para cada prestação, **o valor não inferior a 0,50 (zero vírgula cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM, para débitos não inscritos ou inscritos em dívida, e 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM para débitos ajuizados, ao tempo do pedido.**

§ 1º - Não poderão ser incluídos no PREFIS os débitos oriundos de ressarcimento ao Erário, bem como os débitos originados de penalidades aplicadas pelos órgãos de controle externo.

§ 2º - Poderão requerer o ingresso no PREFIS o devedor da obrigação tributária principal e acessória, bem como terceiro interessado que comprove legítimo interesse na assunção da dívida.

§ 3º - Em caso de débitos ajuizados e protestados poderão requerer a adesão ao PREFIS os sujeitos passivos assim definidos no art. 612 do Código Tributário Municipal.

§ 4º - Para aderir ao Programa de que trata o art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período **improrrogável de 21 de novembro de 2019 a 21 de dezembro de 2019**, não incidindo o pagamento da taxa de expediente para abertura de processo.

§ 5º - O vencimento da primeira parcela se dará no ato do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente no mesmo dia da primeira parcela.

§ 6º - Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* não incidirão o valor das custas processuais, os quais deverão ser recolhidos junto ao Cartório de Dívida Ativa da Comarca de Vassouras.

§ 7º - Em havendo débitos ajuizados e não ajuizados do mesmo contribuinte, este poderá requerer o parcelamento em ambos devendo, neste caso, ser realizados parcelamentos em separado, ou seja, um parcelamento da dívida ativa ajuizada e outro da dívida ativa não ajuizada.

§ 8º - Para os casos de pagamento à vista, o vencimento da Guia de Recolhimento se dará no **prazo de 03 (três) dias** após a homologação do pedido de adesão ao PREFIS.

§ 9º - A adesão ao PREFIS será contabilizada para fins do art. 675, inc. II, do Código Tributário Municipal.

§10 - Incidirão os honorários advocatícios sobre os débitos ajuizados, excluindo-se as multas e os juros, nos termos do art. 3.º da presente Lei.

Art. 3º - O contribuinte devedor que optar pelo PREFIS, no prazo previsto nesta Lei, fará *jus* a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser paga em cota única ou parcelada, mantendo-se inalterada a atualização monetária do valor do débito, aplicando-se a redução de multa e juros legais nos termos dos incisos seguintes:

I - pagamento à vista, dedução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

II - pagamento em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

III - pagamento de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;

§ 1º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o **índice do IPCA-E/IBGE** ou qualquer outro de mesma natureza que venha a substituí-lo.

§ 2º - O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa sobre a parcela em aberto e juros moratórios mensais, conforme determinado no Código Tributário Municipal (LC 57/2017).

§ 3º - Os valores da multa e dos juros devidos na forma dos incisos acima serão calculados sobre o valor da parcela original, acrescido da correção monetária.

Art. 4º - Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou em atraso farão *jus* aos descontos previstos nos incisos I e II do art. 3º.

Parágrafo único – No caso previsto no *caput* deste artigo, para fins dos descontos do art. 3º serão considerados os valores principais, juros e multa constantes no sistema do

DCCA na data do requerimento.

Art. 5º - O parcelamento de débitos ajuizados será efetivado na Procuradoria-Geral do Município, que providenciará o peticionamento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados, o processo de execução fiscal permanecerá suspenso e somente será extinto após a completa quitação do débito fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º - O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 6º - Em sendo deferido o pedido ao PREFIS, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência automática aos já interpostos.

Art. 7º - A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas ao PREFIS, implicará na exclusão do contribuinte devedor do Programa, ficando terminantemente proibida nova opção ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º - A exclusão do contribuinte do PREFIS, decorrente do previsto no art. 7º, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 9º - O deferimento do PREFIS gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeitos negativos relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art. 11 - O presente PREFIS recairá sobre o débito apenas uma vez, caso o contribuinte se torne novamente devedor da Fazenda Municipal incidirão regularmente as multas e os juros de mora originalmente calculados.

Art. 12 - Os débitos prescritos poderão ser excluídos da carteira de dívida ativa, tendo em vista ser a prescrição causa de extinção do crédito tributário.

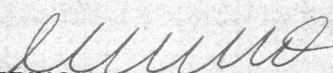
Art. 13 - Ficam vedados os efeitos desta Lei aos casos de compensação tributária e dação em pagamento.

Art. 14 - As notificações obrigatórias previstas na presente Lei se darão através do Boletim Oficial do Município de Vassouras.

Art. 15 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei no que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Vassouras, 03 de outubro de 2019.


SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO
Prefeito